

mentos do disposto nesta lei no que se refere à ocupação do solo serão aplicados as penalidades previstas na lei de Parcelamento e Código de Obras.

Artigo 18º - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação, decorrentes da aplicação desta lei, serão apreciadas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Conselho de Urbanismo.

Artigo 19º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garatú, 28 de Junho de 1981.

Lei nº 609 de 25 de Junho de 1981

Publicado no D.O.
do Est. do Rio de Janeiro
em 30-07-1981

Regula o parcelamento do solo para fins urbanos, no município de Garatú e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Garatú, Estado do Rio de Janeiro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Artigo 1º - não será permitido no Município a execução de loteamento, desmembramento, remembramento e a abertura de loga-

obras públicas, caminhos e estradas, sem prévio licenciamento da Prefeitura municipal ou em desconformidade com a legislação federal e estadual ou municipal pertinente.

Parágrafo único - O descumprimento da legislação federal e estadual ou municipal sujeitará o infrator às penalidades cabíveis em especial as previstas no Capítulo IX da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I. Afastamento é a distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, os afastamentos podem ser de frente, laterais e de fundos, correspondendo, respectivamente, às divisas: frontal, lateral e de fundos.

II. Alvará é a licença administrativa para realização de qualquer obra ou exercício de uma atividade.

III. Área de recreação é toda parte de superfície do solo destinada à recreação pública, assim como jardins, parques, praças e largos.

IV. Arruamento é o ato de arruar, isto é, abrir ruas, dando-lhes alinhamento e benfeitorias.

V. Condomínio Horizontal é todo conjunto residencial formado por edificações independentes localizadas em terrenos de uso privativo e dotado de infraestrutura e serviços comuns, mantidos pelos condôminos.

VI. Curva de nível - linha de igual altitude, tomando como base (altitude zero)

o nível do mar.

VII - Desmembramento é a subdivisão de uma gleba em lotes, desde que seja aproveitada o sistema viário existente e não se abram novas vias de circulação ou logradouros, nem se prolonguem ou modifiquem os existentes.

VIII - Equipamento Comunitário é aquele destinado a saúde, educação, cultura, lazer e similares.

IX - Equipamento Urbano é o equipamento de abastecimento d'água, de esgoto sanitário, galeria para escoamento de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica e gás canalizado.

X - Faixa de Rolamento é cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas áreas de circulação.

XI - Gleba é a área de terra que ainda não foi objeto de arrendamento ou loteamento.

XII - Habite-se é a denominação comum da outorgação pela autoridade municipal para a utilização de uma edificação.

XIII - Logradouro Público é toda parte da superfície do município destinada à circulação pública, de veículos e pedestres, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação incluindo praças, ruas, avenidas, travessas, pontes e decos.

XIV - Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edifica-

ção, com abertura de novas vias de circulação ou outros logradouros, prolongamento, modificação ou ampliação dos existentes.

XV - Parcelamento em condomínio é o parcelamento de uma gleba em partes ideais do terreno, demarcadas ou não em áreas de uso privativo e cujos aceiros e vias de circulação internas são de propriedade dos condôminos que são responsáveis por sua manutenção.

XVI - Parcelamento - divisão de uma gleba em lotes autônomos sob a forma de desmembramento, loteamento ou condomínio.

XVII - Demembramento é o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

XVIII - Servidão - restrição imposta a uma edificação ou a um terreno para passagem, proveito ou serviço de outrem.

XIX - Travessa - rua transversal, entre duas outras.

XX - Via de impasse ("cue-de-sac") é a via sem saída que se desenvolve sem ser cortada por transversais e que possui um elemento em seu final que permite o retorno de veículos (praça de retorno), digo.

XX - Coeficiente de Aproveitamento - é a relação.

XXI - Via de impasse ("cue-de-sac") é a via sem saída que se desenvolve sem ser cortada por transversais e que possui um elemento em seu final que permite o retorno de veículos (praça de retorno).

XXII - Via principal é a via que canaliza intenso fluxo de tráfego, permitindo seu rápido escoamento para as demais vias e possuindo, geralmente, maior dimensão.

XXIII - Via secundária é a via que possui dimensões de menor porte e tráfego mais lento que a via principal.

Artigo 3º - O loteador é o principal responsável pela execução do projeto de parcelamento, respondendo, na forma de legislação vigente, pela sua inexecução ou pela sua execução com infringência das normas legais.

Artigo 4º - O loteador assumirá a responsabilidade de praticar todos os atos naturais para a realização do parcelamento, conforme as exigências da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - A área e frente mínima dos lotes obedecerão ao estabelecido na Lei de Zoneamento Municipal.

Artigo 6º - Será admitida, para arremate dos quadras, um lote com área e testado mínimo inferiores ao estabelecido para cada zona da Lei de Zoneamento Municipal, mas nunca inferior ao lote mínimo fixado na mesma legislação.

Parágrafo Único - Quando o lote apresentar testada em curva ou linha quebrada, formando concavidade, será admitido para a testada dimensão menor que a mínima estabelecida na Lei de Zoneamento até o mínimo de 3 metros, devendo o lote, porém, apresentar largura média e área com dimensões correspondentes às mínimas exi-

